



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 084

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, encaminho Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 075/2019, que "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências.*"

O projeto de lei substitutivo objetiva incluir mais duas alterações no Código Tributário Municipal além das já constantes no projeto encaminhado através da Mensagem nº 80.

A inclusão do art. 16 se justifica tendo em vista que existem diversos protocolos de revisão ITBI aguardando a alteração da legislação para reavaliação por parte da Comissão de Avaliação Contraditória.

Já a alteração do item 1.3 do Quadro do Anexo XIII visa adequar a redação a fim de possibilitar que a RGE faça a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP de prestadores de serviços públicos.

Dessarte, solicitamos que o Projeto de Lei nº 075/2019 seja devolvido ao Executivo Municipal e substituído pelo presente.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 28 de junho de 2019.

Albano José Kunrath.
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 075 / 2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 3º no artigo 12 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

[...]

§ 3º Os terrenos baldios acima de 5.000 m², a alíquota a ser aplicada será de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).” (AC)

Art. 2º Fica renumerada a alínea “b” do Inciso I do artigo 31 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar como alínea “c”, conforme segue:

“Art. 31. [...]

I – [...]

a) [...]

b) [...]

c) em 50% (cinquenta por cento) do preço global, nos demais casos.” (NR)

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único no artigo 47 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

Parágrafo único. O valor será lançado em cota única, conforme determinado em regulamento, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.” (AC)

Art. 4º Fica alterado o § 5º e incluídos os §§ 7º, 8º e 9º no artigo 68 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. [...]

[...]

§ 5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação ou da revisão da avaliação, se houver, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação, ressalvada a hipótese de avaliação contraditória que, protocolada tempestivamente, terá efeito suspensivo. (NR)

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 7º O Poder Executivo Municipal determinará, através de Decreto, as situações na qual a avaliação fiscal deverá ser, obrigatoriamente, objeto de vistoria.

§ 8º A avaliação fiscal deverá ser formalizada, mediante laudo numerado, citando os elementos e embasamento que levaram a definição do respectivo valor fiscal, ficando os laudos à disposição do contribuinte, da Comissão de Avaliação Contraditória, Secretaria da Fazenda e dos demais órgãos de controle.

§ 9º Nas hipóteses previstas no § 7º deste artigo, deverá haver a juntada de fotos e informação quanto à data e horário da vistoria.” (AC)

Art. 5º Fica alterada a redação do caput e do § 4º, e ainda incluído o § 5º ao artigo 82 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá requerer uma revisão da avaliação do Agente Fiscal da Fazenda Municipal, mediante protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação, justificando as razões da discordância com a avaliação efetuada, em formulário específico disponibilizado pelo Município. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º Serão indeferidos os requerimentos encaminhados por pessoa estranha à transação, sem a devida procuração ou representação. (NR)

§ 5º O contribuinte poderá ser representado por terceiros mediante apresentação de autorização simples e documento com foto para confrontação da assinatura por agente público municipal, ou ainda, contrato de prestação de serviço ou autorização para intermediação do imóvel, no caso de corretor imobiliário. (AC)”

Art. 6º Fica alterada a redação do caput e do parágrafo único do artigo 83 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Sendo procedida a revisão da avaliação fiscal, com a concordância do valor indicado pelo contribuinte, será disponibilizada nova guia para pagamento.

Parágrafo único. Sendo a avaliação fiscal mantida, superior ou igual, o Agente Fiscal da Fazenda Municipal dará seguimento, de ofício, no requerimento de avaliação contraditória.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o caput e revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 84A da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84A. O requerimento de avaliação contraditória deverá ser encaminhado para a Comissão de Avaliação Contraditória, juntamente com laudo constando os elementos e embasamento que levaram a definição do respectivo valor fiscal.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados o caput, o § 2º e os incisos I a V, e ainda incluídos os §§ 3º, 4º e 5º no artigo 84B da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 84B. A reavaliação do imóvel será procedida pela Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI, a qual emitirá parecer vinculativo e fundamentado sobre os respectivos critérios utilizados, sendo o valor atribuído pela mesma a base de cálculo do ITBI. (NR)

[...]

§ 2º A Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI será formada por representantes, com indicação de um suplente, das seguintes entidades, segmentos e setores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- I. Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- II. Um representante do Departamento de Engenharia;
- III. Um representante das Imobiliárias, sediadas no Município de Feliz, com habilitação junto ao CRECI;
- IV. Um representante dos Arquitetos ou Engenheiros, lotados no Município de Feliz, inscrito no CAU ou CREA, respectivamente;
- V. Um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Feliz (ACISFE), cuja atuação seja relacionada ao Setor de Construção Civil. (NR)

§ 3º Será estipulado, anualmente, calendário com datas de reuniões da Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI, com frequência mínima de duas reuniões mensais, ficando dispensada a reunião quando não houver requerimentos para avaliação. (AC)

§ 4º O quórum mínimo para deliberações da Comissão será de três representantes, e, na falta de consenso, prevalecerá decisão por maioria simples. (AC)

§ 5º Na hipótese de qualquer representante ter participado do processo de avaliação fiscal, ter atuado como intermediário na transação imobiliária impugnada, ter relação comercial com o contribuinte, ser parte interessada ou estiver impedido por qualquer circunstância, será convocado seu suplente. (AC)”

Art. 9º Fica alterado o caput do artigo 116 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o §3º do artigo 220 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. [...]

[...]”

§ 3º Quando a impugnação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente, sendo também admitida representação por terceiros mediante apresentação de autorização simples e documento com foto para confrontação da assinatura por agente público municipal.

[...]”(NR)

Art. 11. Fica alterada a redação dos termos “Galpão/Depósito” e “Telheiro” constante no “Tipo de Construção” do Quadro VI do Anexo I da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

VI – [...]	
[...]	
Pontuação	
<u>Tipo de construção</u>	
Quiosque	= 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

[...]

Depósito = 5

Galpão/Telheiro = 3

[...]

[...]” (NR)

Art. 12. Fica alterado o valor do item 1.10 do Quadro I do Anexo V da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

I – [...]	[...]
[...]	[...]
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 3.000,00

[...]” (NR)

Art. 13. Fica alterado o valor do item 1.10 do Quadro I do Anexo VI da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, com a seguinte redação:

“ANEXO VI

I – [...]	[...]
[...]	[...]
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 3.000,00

[...]” (NR)

Art. 14. Fica alterado a redação do item 1.3 do Quadro do Anexo XIII da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, com a seguinte redação:

“ANEXO XIII

I – [...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
1.3. Serviços Públicos/Poder Público direto e indireto		
[...]	[...]	[...]

[...]” (NR)

Art. 15. Para o exercício de 2019, lançado com base no cadastro de 2018, excepcionalmente, o contribuinte que já tenha efetuado o pagamento do IPTU, mesmo que parcialmente, poderá solicitar o ressarcimento da diferença lançada pelas alterações



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

provenientes do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Municipal nº 3.317, observado o prazo prescricional quinquenal.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá publicar Edital com a relação de contribuintes atingidos pela alteração prevista no *caput* deste artigo, até a data de 30 de setembro de 2019.

§ 2º Os cadastros cujo IPTU não tenha sido pago terão os valores ajustados antes da inscrição em dívida ativa.

Art. 16 Todas as impugnações de lançamentos de ITBI protocoladas anteriormente a vigência desta Lei, e ainda em fase de análise, independente da data de protocolo e de seu vencimento, deverão ser objeto de reavaliação por parte da Comissão de Avaliação Contraditória, nos termos do artigo 84ª, sem necessidade de novo protocolo de reavaliação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ___ de _____ de 2019.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 28.06.2019

**Adalberto Bairros Kruel,
Procurador.**